



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.585/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de **Cabedelo**, relativas ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do Prefeito **José Francisco Régis**.

O Município foi diligenciado, no período de 27 a 30 de abril e de 11 a 15 de maio de 2009, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras abaixo demonstradas, no valor total de **R\$ 3.033.435,82**, o que corresponde a uma amostragem de 68,83% da despesa realizada pelo município em obras públicas naquele exercício.

Item	Obra Inspeccionada	Valor – R\$
01	Ampliação e Reforma da Escola Municipal Elizabeth Ferreira da Silva	209.549,96
02	Manutenção, Reforma e Ampliação do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais	658.562,89
03	Reforma da Quadra de Esportes da Praia do Poço	55.633,54
04	Drenagem da Rua Tenente Souza Assis	142.939,03
05	Reforma e Ampliação da Escola Municipal Vereador Pedro Américo (Jacaré) e Quadra de Esportes Desportista Reginaldo Viana	185.498,46
06	Contrapartida para Aquisição de Terreno de Cooperação Técnica do Programa de Subsídio à Habitação	510.510,00
07	Melhoramento do Sistema Viário do Município	344.795,00
08	Conclusão do Conjunto Habitacional no Jardim Jericó	259.617,69
09	Construção do Centro de Atividades Odontológicas	76.783,90
10	Reforma e Manutenção de diversas Escolas Municipais	126.530,03
11	Ampliação e Reforma do Posto de Saúde do Jacaré	97.509,55
12	Recuperação de Casas Populares	149.908,00
13	Ampliação e Reforma da Escola Municipal Major Adolfo Maia	79.097,77
14	Subsídio Habitação na Construção de 50 Unidades Habitacionais	136.500,00
TOTAL DAS OBRAS INSPECIONADAS		3.033.435,82

Do exame das obras acima referidas, a auditoria, em seu Relatório DECOP/DICOP nº 251/2009 – fls. 1473/92, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, **Sr. José Francisco Régis**, que acostou sua defesa às fls. 1497/592; 1599/755 e 1763/2049 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu os relatórios, fls. 1594/5; 1756/9 e 2051/2, com as seguintes constatações:

Excesso no montante de R\$ 74.094,42 decorrentes de pagamentos por serviços não constatados na obra de Pavimentação da Rua Tenente Souza Assis, Praia de Camboinha.

O defendente alegou que várias modificações foram adotadas com resultado de inclusão e exclusão de itens de serviços, decorrente da permuta da pavimentação asfáltica por pavimentação em paralelepípedos.

A Unidade Técnica informou que o excesso constatado foi decorrente de itens de serviços pagos e não realizados constatados quando da inspeção realizada em fevereiro de 2010, conforme explanado às fls. 1757/9. Assim sendo, a Auditoria conclui pela permanência do excesso apontado, no valor de R\$ 74.094,42 na obra de pavimentação da Rua Tenente Souza Assis.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1605/2010, anexado às fls. 2054/8, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.585/09

A Auditoria revelou que os gastos com Bocas de Lobo e Ramais, no montante de R\$ 41.911,88 não deveriam ser efetuados no convite nº 64/2006, pois já constavam do procedimento licitatório nº 53/2006. A obra em análise, drenagem e pavimentação da Rua Tenente Souza Assis, foi subdividida em duas etapas: a primeira tem por objeto a drenagem da avenida (convite nº 53/2006); a segunda atrela-se à pavimentação (convite nº 64/2006). As despesas decorrentes de serviços de drenagem situados na licitação foram desconsideradas pelo Corpo Técnico. Igualmente, os dispêndios no valor de R\$ 21.529,95, para fins de construção de calçada simples não foram comprovados, quando da inspeção *in loco* realizada.

Por fim, o Corpo Técnico, com supedâneo nos preços unitários apresentados na planilha de custos ínsita à lauda 1748, apontou excesso no valor de R\$ 74.094,42, haja vista despesas com a obra de pavimentação da referida rua alcançarem o montante de R\$ 68.841,61 em detrimento dos R\$ 142.936,03 pagos pela Edilidade à Pessoa Jurídica contratada, posto que foram desconsiderados os dispêndios citados no parágrafo anterior. O Ministério Público Especial acompanhou a manifestação técnica cujos cálculos advêm de inspeção *in loco* e de utilização de aparelho GPS – Superfície de Referência DATUM.

Diante do exposto, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pela:

- 1) IRREGULARIDADE das despesas com a obra de pavimentação da Rua Tenente Souza Assis, ordenadas pelo Sr. José Francisco Régis, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, no exercício de 2007, com a devida imputação de débito no valor de R\$ 74.094,42 e imputação de multa nos termos do art. 56, da LOTCE/PB;
- 2) REGULARIDADE das despesas com obras do exercício de 2007 que não foram suscitadas pelo Corpo Técnico;
- 3) RECOMENDAÇÃO ao atual alcaide da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas.

É o relatório! Informando que o interessado foi notificado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.585/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULARES** as despesas com a obra de **Pavimentação da Rua Tenente Souza Assis**, sob a responsabilidade do **Sr. José Francisco Régis**, Prefeito Constitucional do Município de **Cabedelo**, exercício de **2007**, em face do excesso verificado na análise dos custos pelo Órgão Técnico desta Corte;
- b) **JULGUEM REGULARES** as demais despesas realizadas com obras públicas no exercício em análise;
- c) **IMPUTEM** ao **Sr. José Francisco Régis**, Prefeito Constitucional do Município de **Cabedelo**, exercício de **2007**, **DÉBITO**, no valor de **R\$ 74.094,42 (setenta e quatro mil e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos)** em face do excesso de custos verificado na obra de pavimentação da Rua Tenente Souza Assis; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- d) **APLICAR** ao **Sr. José Francisco Régis**, Prefeito Municipal de Cabedelo, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- e) **RECOMENDEM** ao atual alcaide da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.585/09

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Cabedelo**

Responsável: **José Francisco Régis - Prefeito**

Inspeção de Obras. Exercício 2007. Julga-se Irregular o procedimento. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01679/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.585/09, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as despesas com a obra de **Pavimentação da Rua Tenente Souza Assis**, sob a responsabilidade do **Sr. José Francisco Régis**, Prefeito Constitucional do Município de **Cabedelo**, exercício de 2007, em face do excesso verificado na análise dos custos pelo Órgão Técnico desta Corte;
- 2) **JULGAR REGULARES** as demais despesas realizadas com obras públicas no exercício em análise;
- 3) **IMPUTAR** ao **Sr. José Francisco Régis**, Prefeito Constitucional do Município de **Cabedelo**, exercício de 2007, **DÉBITO** no valor de **R\$ 74.094,42 (setenta e quatro mil e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos)** em face do excesso de custos verificado na obra de pavimentação da Rua Tenente Souza Assis; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **APLICAR** ao **Sr. José Francisco Régis**, Prefeito Municipal de Cabedelo, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **RECOMENDAR** ao atual alcaide da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas pública;

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO